



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.597, DE 2019 **(Da Sra. Flávia Arruda)**

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para incluir a cirurgia metabólica como modalidade terapêutica de diabetes no Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9937/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para incluir a cirurgia metabólica como modalidade terapêutica de diabetes no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos, e sobre a realização de cirurgia metabólica para pessoas com diabetes que não responde ao tratamento convencional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica assegurada à pessoa com diabetes que não responda ao tratamento convencional a realização da cirurgia metabólica, respeitados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, nos termos do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes, doença do metabolismo da glicose, afeta mais de 12 milhões de brasileiros. É uma síndrome crônica, que pode demorar vários anos para se manifestar, e que evolui para diversas complicações com o tempo.

A pessoa com diabetes pode desenvolver alterações vasculares, nervosas, cardíacas, cerebrais, renais e visuais, entre outras. Esta doença é uma das principais causas de amputações e cegueira no Brasil, o que demonstra o quão grave pode se tornar com a evolução.

O diabetes do tipo 2 é o mais comum em nossa população, e está frequentemente associado à obesidade, sedentarismo e doenças cardíacas. Neste caso, ocorre resistência à ação da insulina em tecidos, o que dificulta a absorção de glicose pelas células.

O tratamento deste tipo de diabetes começa com alterações nos hábitos de vida, passando para uso de medicamentos caso necessário. Se não houver melhora, o uso de insulina se torna uma necessidade. Apesar da existência dessas opções terapêuticas no sistema único de saúde, milhões de brasileiros ainda sofrem com esta doença e suas complicações, por não conseguirem controle adequado.

Mais recentemente, estudos demonstraram que as cirurgias de redução do estômago, ou cirurgias bariátricas, levam a uma melhora clínica do diabetes nos pacientes obesos. Esse procedimento, que passou a ser chamado de “cirurgia metabólica”, se tornou uma opção, para os casos nos quais há obesidade e diabetes tipo 2 de difícil controle.

Segundo posicionamento emitido pela Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD), pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) e pela Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO), “estudos randomizados têm demonstrado que a cirurgia bariátrica/metabólica pode facilitar a obtenção de controle glicêmico adequado, assim como a melhora de outros fatores de risco cardiovascular”. O mesmo documento aponta que “já existem evidências clínicas que permitem incluir a cirurgia entre as opções terapêuticas para o Diabetes mellitus tipo 2 e a obesidade”¹.

Este projeto de lei pretende assegurar aos usuários do SUS com diabetes de difícil controle a realização da cirurgia metabólica, após indicação médica e seguindo os critérios científicos de indicação.

Algumas localidades, como o Distrito Federal, por exemplo, já estão oferecendo esta modalidade terapêutica. Segundo matéria do Correio Brasiliense, a cirurgia, “na maioria dos casos, representa a retirada dos medicamentos, incluindo insulina, além do aumento na qualidade de vida do paciente e sua reinserção na vida social saudável”².

Esta medida poderia beneficiar milhares de brasileiros e brasileiras

¹ Posicionamento Oficial da SBD, SBEM e ABESO sobre a Cirurgia Bariátrica/Metabólica. 11 de abril de 2016. <https://www.diabetes.org.br/publico/noticias-destaque/1285-posicionamento-oficial-da-sociedade-brasileira-de-diabetes-sbd-da-sociedade-brasileira-de-endocrinologia-e-metabologia-sbem-e-a-da-associação-brasileira-para-o-estudo-da-obesidade-e-da-síndrome-metabólica-abeso-sobre-a-cirurgia-bariátrica-metabólica>

² Cirurgia para Diabetes tipo 2 se torna opção de tratamento em Brasília. https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/02/interna_cidadesdf,775204/cirurgia-para-diabetes-tipo-2-se-torna-opcao-de-tratamento-em-brasilia.shtml

que sofrem com as consequências do diabetes e já usam grande número de medicamentos, sem sucesso. Portanto, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputada FLÁVIA ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.347, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar. Atos do Poder Legislativo .

§ 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

§ 2º A seleção a que se refere o § 1º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, informações acerca do fato à autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jarbas Barbosa da Silva Júnior

FIM DO DOCUMENTO